



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 19.468
(12.3.96)**

CONSULTA Nº 100 - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Ilmar Galvão.

Consulente: Antônio Carlos Valadares.

SECRETÁRIO MUNICIPAL, CANDIDATO A PREFEITO
OU VICE-PREFEITO EM MUNICÍPIO DIVERSO
DAQUELE EM QUE EXERCE O CARGO.

Inelegibilidade inexistente.

Entendimento que se colhe da norma do art. 1º, IV, a, c/c
inc. III, b, 4, e em conjugação com a expressão "em cada
Município", contida no inc. VII, b, do mesmo artigo, que é
de ser entendida como excludora de servidor que presta
serviço exclusivamente a Municipalidade diversa daquela
em que é ele candidato, salvo hipótese de Município
desmembrado.

Precedente do TSE (Cons. nº 7.744).

Consulta respondida em sentido negativo.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade de votos, responder a consulta, nos termos do voto do Relator,
que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de março de 1996.


Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente em exercício


Ministro ILMAR GALVÃO, Relator

RELATÓRIO

O EXMº SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO :

Senhor Presidente, consulta o Senador Antônio Carlos Valadares se a norma do art. 1º, IV, a, c/c inc. III, b, 4, da LC 64/90, tem aplicação ao Secretário Municipal que seja candidato a Prefeito de Município diverso daquele onde exerce o cargo.

É o relatório.

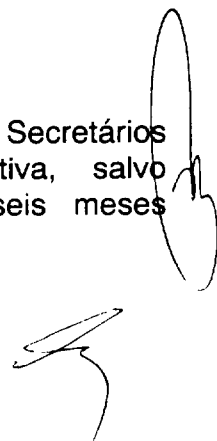
VOTO

O EXMº SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR):

Senhor Presidente, dispõe o art. 1º, III, b, 4, c/c inc. IV, a, da LC 64/90, que são inelegíveis, para Prefeito e Vice-Prefeito, até 4 meses depois de afastados definitivamente de seus cargos, os Secretários da administração municipal.

Esta Corte, interpretando norma equivalente, da LC nº 5/70, na Consulta nº 7.744 - Min. Oscar Corrêa, decidiu:

"São inelegíveis, no território de jurisdição, os Secretários Municipais candidatos à Assembléia Legislativa, salvo desincompatibilização definitiva no prazo de seis meses anteriores ao pleito..."



A ressalva contida nas expressões "no território de jurisdição" leva, **a contrario sensu**, ao entendimento da inexistência de inelegibilidade, se o secretário é candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito em Município diverso daquele em que exerce o referido cargo, salvo, é óbvio, hipótese de Município desmembrado.

É certo que, entre os inelegíveis para Presidente e Vice-Presidente da República, e, conseqüentemente, para o cargo de Vereador, **ex-vi** do art. 1º, VII, b, c/c inc. IV, a, e II, I, da LC nº 64/90, estão os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, se não se afastarem até 3 meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção de seus vencimentos.

A referida alínea b, do inciso VII, todavia, contém em seu texto a ressalva: "em cada Município", que é de ser entendida como excludora da hipótese de servidor que presta serviço a Municipalidade diversa daquela em que é ele candidato.

Esse entendimento, aliás, foi, de modo geral, confirmado no art. 86, § 1º, da Lei nº 8.112/90, **in verbis**:

"§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na **localidade onde desempenha suas funções** e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º dia seguinte do pleito."

Ante o exposto, meu voto responde à consulta na forma acima especificada.



EXTRATO DA ATA

Cta. nº 100 - DF. Relator: Min. Ilmar Galvão - Consulente:
Antônio Carlos Valadares.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Ministro Relator.
Unânime.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os
Srs. Ministros Ilmar Galvão, Antônio de Pádua Ribeiro, Costa Leite, Torquato
Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 12.3.96.



/lmo.